

OUTROS MEIOS DE PROVAS NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

OTHER MEANS OF EVIDENCE IN SOCIAL SECURITY CLAIMS FOR DISABILITY BENEFITS

Alex Sandro Medeiros da Silva¹

RESUMO: O estudo que se propõe neste artigo visa analisar o uso de meios de prova alternativos à prova pericial médica para embasamento e fundamentação nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário nas ações previdenciárias de benefícios por incapacidade. Como metodologia foi realizado um estudo bibliográfico, buscando em livros, revistas, artigos e sites relacionados ao assunto, buscando-se o embasamento teórico necessário ao estudo, fazendo uma abordagem qualitativa dos dados coletados. Verificou-se a partir do estudo realizado que a prova médico documental como prova de natureza indiciária da incapacidade poderá, em muitos casos, inferir as conclusões contidas nos laudos médicos periciais inconsistentes tecnicamente e muitas vezes contraditórios em suas conclusões, elucidando a questão acerca da existência ou não da incapacidade controvertida nos autos da ação previdenciária de benefício por incapacidade, podendo o julgador fundamentar suas decisões nos artigos 371, 479 e 942 do Código de Processo Civil desacolhendo as conclusões do laudo médico pericial judicial ou produzido administrativamente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), embasando assim nas provas médicos documentais do processo. Além disso, a incapacidade laborativa pode ser analisada sob a ótica das condições pessoais e do contexto social em que o segurado se encontrar.

302

Palavras-Chave: Prova. Perícia Médica. Ação Previdenciária. Benefício por Incapacidade.

ABSTRACT: The study that is seen in this article aims to analyze the use of means of tests alternans for judicial review to embasement and the implementation of actions proferided by Judiciary in social security actions of benefits by incapacity. As a methodology, a bibliographic study was carried out, searching in books, magazines, articles and sites related to the subject, searching the basement in the teaching, making a qualitative approach of the data collected. The diagnosis was made in many cases, to infer how the evidence contained in the medical data were inconsistent and often contradictory in their conclusions, elucidating a question about the existence of the incapacity, incapacity, impediment and impediment of decision 371, 479 and 942 of the Code of Civil Procedure may be taken by the court's expert medical report or produced by the National Institute of Social Security. (INSS), thus based on the documentary medical evidence of the process. In addition, a work incapacity can be analyzed from the standpoint of the people and the social context that can be found.

Keywords: Proof. Medical expertise. Social security action. Disability Benefit.

¹Doutorando no Programa de pós-graduação em Direito da FUNIBER, Guaíba-RS.

INTRODUÇÃO

Atualmente a prova médica pericial tem sido preponderante para o embasamento e fundamentação nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário nas ações previdenciárias de benefícios por incapacidade, porém, devido a reiterada constatação de deficiências técnicas nos laudos médicos periciais, há necessidade de aprofundamento da matéria para demonstração de que outros meios de provas podem e devem ser utilizados para solução da problemática supracitada.

O uso de provas no Direito brasileiro ainda é um tema que traz dúvidas sobre sua possibilidade de uso, fazendo com que a realização de estudos na área seja constantemente necessária. O uso de provas no processo civil foi atualizado recentemente pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC), que entrou em vigência no ano de 2016, fator que intensificou a necessidade de estudos na área.

Dessa forma, trata-se de um tema de relevância social, considerando o direito da população de acesso à justiça, lembrando-se que mais do que simplesmente acessar à justiça é direito do cidadão conhecê-la em todas as suas atividades e contextos, sendo o uso de provas uma delas. Destaca-se, ainda, a relevância profissional e acadêmica, visto que contribui para o acervo de pesquisas na área.

O estudo que se propõe neste artigo visa analisar o uso de outros meios de prova alternativos à prova pericial médica para embasamento e fundamentação nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário nas ações previdenciárias de benefícios por incapacidade.

ASPECTOS GERAIS QUE ENVOLVEM O DIREITO À PROVA

Carlos Henrique Bezerra Leite (2004) conceitua prova a partir do estabelecimento da ideia de atuação dos litigantes no escopo de demonstrar os fatos deduzidos ao juiz, bem como encontrando sentido instrumental para convencimento do juiz. Nesse contexto, toda apresentação de prova, o concorrente tem o direito de se exprimir havendo assim a conservação do estado de inocência do réu e o direito à liberdade.

O objeto da prova, segundo os processualistas civis e processuais são os fatos alegados pelas partes que precisam ser demonstrados para que o magistrado possa formar a sua convicção acerca do litígio em demanda. Como finalidade da prova, busca-se o convencimento do juiz a respeito de um fato, ou seja, a verdade possível, atingível, tendo em vista que subjetivamente a verdade está em cada pessoa de acordo com a sua maneira de enxergar os fatos acontecidos no dia a dia assim como os fatos delituosos, a serem apurados pelo magistrado.

A finalidade de buscar provar a verdade pelas partes deve não só servir à primeira instância como às superiores, em caso de recursos possíveis pela parte contrária. Citando Calamandrei, Medina (2014, p. 199) diz que o autor com certo ceticismo chegava a afirmar que “o que enxergamos só é o que nos parece que enxergamos”, e conclui que “toda sentença, mesmo que o juiz tenha a subjetiva certeza de haver conseguido a verdade, é na realidade um juízo de verossimilitude”. Medina (2014, p. 201) diz que para Malatesta, o verossímil representa um estágio de probabilidade, e acerca disso, apresenta uma imagem sugestiva:

Se colocarmos numa urna, noventa e oito esferas pretas e duas brancas, ao retirarmos em seguida, uma das bolas, teremos noventa e oito motivos para crer que ela seja preta e dois para achar que seja branca – o que significa dizer que haverá uma grande probabilidade de que assim procedendo, tenhamos em mão uma esfera de cor preta.

Diz, portanto, o jurista italiano que “a probabilidade é a percepção dos motivos maiores convergentes a crer, e dos menores divergentes de crer, julgados todos eles dignos de serem levados em conta, segundo a diversa medida do seu valor”. Assim, definido que os fatos a dependerem da prova são aqueles que pertinentes ao processo buscam formar a convicção do magistrado, bem como os que não são suscetíveis de se provar, é preciso focar os meios e tipos de prova com que contam os cidadãos no afã de apresentar a verdade acerca dos fatos que se lhe apresentam nos conflitos.

O art. 374 do NCPC acerca do objeto da prova diz que não dependem de prova os fatos notórios, afirmados por uma parte e confessados por outra parte contrária, admitidos no processo como incontroversos e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. O ônus da prova é distribuído de acordo com o tipo do direito tutelado e com as particularidades de cada processo. De fato, o NCPC apresenta várias alterações, em comparação com as regras do CPC-73, prevendo, o formato de produção de provas, para buscar proporcionar maior agilidade, eficiência e resolutividade na prestação jurisdicional (BUENO, 2015).

O art. 361 – parágrafo único do NCPC diz que a ordem da produção das provas só pode ser intervinda com a licença do juiz. Considera-se, pois inaplicabilidade tendo em vista que vai contra a celeridade e economia processual, não sendo “preferencial” intervir a ordem da coleta das provas e dos depoimentos (CABRAL, 2016). Conforme Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 395):

Atender a paridade de armas entre os litigantes e às especificidades do direito material afirmado em juiz. À vista de determinados casos concretos, pode-se afigurar insuficiente, para promover o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, uma regulação fixa do ônus da prova, em que se reparte prévia, abstrata e aprioristicamente o encargo de provar.

Neste exposto, são necessários dois elementos para a inversão do ônus da prova, que seja uma decisão motivada e oportunidade de provar. No caso da quantidade de testemunhas, o art. 357, §6º do NCPC diz: “O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato” (BRASIL, 2015).

O NCPC dispõe sobre o ônus objetivo no qual o juiz aprecia a prova sem importar-se com quem a produziu e o ônus subjetivo que tem que produzir a prova (CABRAL, 2016). O art. 373 do NCPC adotou a Teoria Dinâmica da Distribuição do ônus da prova onde não haverá mais a situação estática de autor prova fato constituído, réu prova fato impeditivo, modificativo e extintivo. Com isso o juiz da causa analisa quem tem mais possibilidade de trazer a prova, cabendo a ele modificar a distribuição do *ônus probandi* (LEAL, 2015).

O referido artigo, portanto, prevê que a distribuição estática do ônus da prova, a distribuição dinâmica e a inversão do ônus da prova podem ocorrer se houver alegação da parte que em tese possuía o ônus estático de modo verossímil e se a prova de quem detém o ônus é impossível de ser produzida. O direito à prova está sujeito a limitações decorrentes da tutela e, além disso, o ordenamento entrega outros valores e interesses dignos de proteção. Ressalta-se que nos ordenamentos modernos processuais além dos meios tradicionais legais de prova, o juiz pode aceitar outros meios idôneos úteis para reconstituir os fatos.

Adverte Scarpinella Bueno (2010) que o documento deve ser identificado da melhor forma possível para o convencimento do juiz de sua existência, e ainda para justificar a necessidade de sua apresentação e juízo. O art. 371 do NCPC diz que o juiz deverá apreciar a prova constante dos autos, tendo ou não o sujeito a promovido, indicando na decisão as razões para o seu convencimento.

O princípio da livre apreciação judicial da prova, determina que o juiz está apto a avaliar as provas, de modo a se convencer da veracidade ou falsidade das alegações no caso *sub judice* (DUTRA, 2010). Deste modo, o juiz pode formar sua convicção tanto pelas provas apresentadas pelas partes como também pelos fatos ocorridos no trâmite do processo, inclusive a conduta processual das partes.

No processo judicial há pelo menos duas partes e uma delas é o juiz, e este deve ser imparcial, constituindo o princípio do contraditório no qual o magistrado não pode julgar determinada questão sem disponibilização das razões da parte adversa. O referido princípio caracteriza-se no sistema processual brasileiro, no âmbito probatório, sendo aplicado quando uma

prova que foi apresentada em juízo, for manifestada pela parte adversa, com direito a impugná-la por meios legais previstos (DUTRA, 2010).

PROVA PERICIAL

De acordo com Marinoni e Arenhart (2010), a dificuldade paira pela teoria da prova construída pela doutrina de que o processo de conhecimento deve permitir a reconstrução dos fatos passados. Destaca Bueno (2015, p 304) que no NCPC:

O § 3º exclui do rol de suspeição as polêmicas previsões dos incisos I (o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença) e II (o que, por seus costumes, não for digno de fé) do art. 405 do CPC de 1973. No § 4º, está autorizada, quando necessária, a oitiva de testemunhas suspeitas ou impedidas como informantes, isto é, sem prestar compromisso (§ 5º), na forma do § 2º do art. 457.”

A prova documental é tipo de prova que tanto pode ser solicitada pelo juiz como ser apresentada por vontade própria das partes. Adverte Scarpinella Bueno (2010) que o documento deve ser identificado da melhor forma possível para o convencimento do juiz de sua existência, e ainda para justificar a necessidade de sua apresentação e juízo.

No NCPC a prova documental engloba os artigos 405 até o art. 441. Esta continua endo valorizada pelo magistrado, porém não há uma hierarquia entre as diversas espécies de prova. Os artigos 413 e 414 do NCPC utilizam termos como “telegrama” e “radiograma” já contidos no CPC de 1973, o que é considerado desatualizado, já que vive-se em uma era informatizada (NERY JUNIOR; NERY, 2015).

Os artigos 415 a 421 do NCPC tratam dos registros domésticos, sem inovações ao antigo CPC. Dos artigos 423 ao 425 o NCPC também não inova no sentido das cópias de documentos particulares (NERY JUNIOR; NERY, 2015). O arti. 426 do NCPC repete o art. 386 do CPC/1973, o mesmo acontece do os artigos que vão do 427 a 429 sobre a comprovação da falsidade documental.

Todavia, o NCPC apresneta novidades acerca das provas documentais quanto as fotografias digitais e extraídas da internet, bem como mensagem eletrônica na forma impressa, constando em seu art. 422, caput e parágrafos que estes devem possuir qualidade de prova documental, cabdndo ao legislador exigir maior cautela na admissão de fotografia digital como prova, tendo em vista a facilidade de falsificar documentos eletronicos.

O art. 422, em seu parágrafo 3º dispoe que o email é documento privado, não gozando de fé pública, devendo ser submetido à apreciação da parte contrária, podendo ser juntado aos autos de forma impressa dese que a parte apresnete a versão que detem em seu poder (NERY JUNIOR; NERY, 2015). À respeito dos documentos eletrônicos, o NCPC criou uma seção específica para

estes, os artigos 439 a 441, no qual a sua utilização no processo depende da sua conversão à forma impressa e verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

O art. 440 determina que o juiz aprecie o valor probante do documento eletrônico que não foi convertido e o artigo 441 estabelece que serão admitidos documentos eletrônicos produzidos com a observância da legislação específica (NERY JUNIOR; NERY, 2015). A prova pericial consiste num parecer técnico de pessoa habilitada. São espécies de perícias, o exame, a vistoria e a avaliação. Não se trata de um simples meio de prova.

O art. 465 do NCPC dispõe que para a prova pericial deve ser escolhido o perito de confiança do juiz. Pode ainda o juiz dispensar a prova pericial quando as partes apresentarem sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos que elucidem fatos de forma suficientes (art. 472, NCPC). Vale destacar ainda o artigo 479 que diz: “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Portanto, a prova pericial não fica adstrito somente ao seu uso, sendo esta uma modalidade de prova opcional.

A prova pericial pode ocorrer em qualquer fase procedimental, porém precisa ser designada data para sua realização, com a necessária intimação das partes e seus procuradores, segurando-se assim o contraditório. Durante o procedimento deve o escrivão documentar todos os acontecimentos e depois de concluído, lavrar um autocircunstanciado.

Conforme Ferreira e Rodrigues (2010, p. 112): “Ata notarial é o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado”. O NCPC ao inserir a ata notarial ao capítulo de provas deixa-a de considerá-la como prova atípica.

USO DE MEIOS ALTERNATIVOS À PROVA PERICIAL MÉDICA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Uma das funções do médico do trabalho é avaliar a aptidão de retorno do funcionário que estava afastado por licença médica pelo INSS, quando o médico da empresa e o perito do INSS concordam com a condição de retorno ou permanência do funcionário em relação à sua licença não há motivos para problema, todavia, quando discordam o empregado cai no chamado “limbo jurídico”, ficando a mercê de resolução do seu caso. Escassos são os estudos que se dedicam a análise desses meios alternativos, todavia, especialistas no Direito brasileiro já tem demonstrado que o juiz não possui qualquer vínculo obrigatório com a prova pericial médica, podendo ele,

sempre que julgar necessário se valer de outros meios probatórios para analisar ações previdenciárias de benefícios por incapacidade. Esse fato pode ser constatado a partir do entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que diz:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR À CONCLUSÃO DA PERÍCIA. PRECEDENTES. NEXO CAUSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. **Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo.** Precedentes: AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015) 2. (...) 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 785.545/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018) (grifou-se).

Dessa forma, tem-se a possibilidade de falhas e erros nos laudos periciais médicos, não podendo assim, julgá-los como prova maior para julgamento de um processo sobre a saúde de um trabalhador, devendo o juiz valer-se das demais condições do processo e sempre que considerar necessário chamar outras modalidades de provas disponíveis no Ordenamento Jurídico brasileiro. O uso de entendimento próprio sobressaindo-se ao que foi estabelecido em laudo pericial médico pode ser observado na jurisprudência do STJ (2017):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. 1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ). 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1651073/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017).

Esse também é o entendimento de Mitidiero, Arenhart e Marinoni (2017) que afirmam que existem outros elementos técnicos probatórios nos autos, portanto, não fica o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo-se afastar-se de suas conclusões seja no todo ou em parte, destacando dentre as alternativas que pode valer-se o juiz, além de seu próprio entendimento do que ver do processo no

contexto do beneficiário, pedir esclarecimentos do perito, ordenar nova perícia ou, ainda, se valer de laudos de assistentes técnicos, não devendo esquecer-se de outras modalidades de provas.

Verifica-se, assim, prova médico documental como prova de natureza indiciária da incapacidade poderá, em muitos casos, inferir as conclusões contidas nos laudos médicos periciais inconsistentes tecnicamente e muitas vezes contraditórios em suas conclusões, elucidando a questão acerca da existência ou não da incapacidade controvertida nos autos da ação previdenciária de benefício por incapacidade, podendo o julgador fundamentar suas decisões nos artigos 371, 479 e 942 do Código de Processo Civil desacolhendo as conclusões do laudo médico pericial judicial ou produzido administrativamente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), embasando assim nas provas médicos documentais do processo. Além disso, a incapacidade laborativa pode ser analisada sob a ótica das condições pessoais e do contexto social em que o segurado se encontrar.

CONCLUSÃO

Ressalta-se que o juiz poderá conduzir livremente a audiência para determinar as provas a serem produzidas, as mesmas serão apreciadas por ele, que poderá dá especial valor às regras da experiência comum ou técnica no momento de prolação da sentença. Todas as provas moralmente legítimas serão admitidas, as quais devem ser produzidas em audiência de instrução e julgamento. No que concerne ao momento de produção das provas, vale destacar que não se limita à inicial, podendo juntada aos autos até a data de audiência de instrução e julgamento.

Verificou-se neste estudo que o NCPC sancionado e promulgado no ano de 2015 trouxe inovações importantes, no que se refere às provas gerando impacto considerável sobre o cotidiano dos operadores do direito. Deste modo, a prova é um instrumento que proporciona às partes a busca para a convicção do juiz sobre os fatos, considerando-se de extrema relevância.

Pelo estudo realizado apurou-se que o julgador não está adstrito às conclusões contidas na prova médico pericial, não havendo previsão no Código de Processo Civil ou na legislação previdenciária acerca de eventual supremacia ou preferência da prova médico pericial sobre os demais meios de provas. O princípio do livre convencimento do juiz autoriza o julgador a firmar seu convencimento através de outros meios de provas.

A prova médica documental poderá e deverá ser utilizada pelas partes para demonstração da incapacidade laborativa, parcial e temporária, total ou temporária parcial e ou total e definitiva para os casos em que se postular a Concessão ou restabelecimento de benefícios de auxílio-doença

e ou aposentadoria por invalidez de natureza comum ou acidentária ou ainda para o benefício assistencial de amparo ao deficiente no requisito de impedimentos para os atos da vida cotidiana de cunha social.

Em que pese a natureza técnica atribuída ao laudo médico pericial, estão os benefícios por incapacidade protegidos pela esfera , ordem e importância em nível Constitucional em que o Direito Social se encontra, deverá o julgador, ao firmar seu convencimento, disponibilizar ao segurado todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive médico documental e testemunhal, podendo, de ofício ou a requerimento das partes, ouvir inclusive médicos assistentes, a fim de aportar ao caderno processual todos os elementos necessários para seu convencimento acerca da questão controvertida da incapacidade, podendo por fim e se for o caso, refutar a prova médico pericial, fundamentando sua decisão na prova médico documental e ou testemunhal, que demonstrar, mesmo que de natureza indiciária a existência de incapacidade pessoal ou social.

REFERÊNCIAS

_____, **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol 2, Tomo I.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. PRESIDENCIA. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2016**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: abr.2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DUTRA, Samuel L. **A prova ilícita no processo do trabalho**. PUCRS. 2010. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/samuel_dutra.pdf. Acesso: abr.2019.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata Notarial - Doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. IOB Thomson, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARANHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: RT. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Teoria geral do processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora RT, 2015.